



Sumário

Sumário

▪ Notícias

1. [TV a cabo, telefonia e varejo: as empresas com mais reclamações em 2016 \(Portal do Consumidor\)](#)
2. [Idec critica proposta de preço diferenciado no cartão de crédito \(Portal do Consumidor\)](#)
3. [Tarifa para quem faz mais de quatro saques mensais em caixa eletrônico não é abusiva \(Portal do Consumidor\)](#)

▪ Jurisprudência

▪ Superior Tribunal de Justiça

1. [Recurso Especial repetitivo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Civil. Plano de saúde. Modalidade individual ou familiar. Cláusula de reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária. Legalidade. Último grupo de risco. Percentual de reajuste. Definição de parâmetros. Abusividade. Não caracterização. Equilíbrio financeiro-atuarial do contrato.](#)

▪ Tribunais Estaduais

1. [Apelação cível. Ação de cancelamento de anotação restritiva – sentença de improcedência – insurgência da autora – admissibilidade - falta de notificação prévia – Banco Central - servindo-se a ré de informações constantes no ccf, tem ela o dever de comunicar o consumidor acerca da inclusão de tais informações em seu banco de dados – artigo 43, § 2º do código de defesa do consumidor – sentença reformada – recurso provido para determinar o cancelamento dos registros oriundos do CCF. TJ-SP.](#)

2. [Apelação cível - atraso entrega imóvel - previsão de penalidades em caso de inadimplência apenas para o adquirente do imóvel - inexistência de penalidades para a construtora - aplicação das penalidades à construtor - inversão - possibilidade - danos morais existentes - lucros cessantes - possibilidade - valor do aluguel. TJ-MG.](#)
3. [Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Deferimento do pedido de antecipação da tutela, consistente na suspensão dos descontos em folha de pagamento de benefício previdenciário, sob pena de multa diária de r\\$500,00 \(quinhentos reais\). Negativa peremptória da existência de relação jurídica. Prova diabólica que não pode ser imposta ao consumidor. Artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078, de 11.9.1990. Ônus de comprovar a existência do negócio jurídico que recai sobre a instituição financeira. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 bem demonstrados no caso concreto. Cominação de multa diária que se mostra possível. Artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil de 2015. Valor arbitrado que deve ser mantido, mas estabelecido um teto máximo para o fim de evitar o enriquecimento sem causa. Recurso parcialmente provido. TJ-SC.](#)

| Apresentação

Caros Defensores (as) Públicos (as) e Servidores (as):

Apresentamos a quadragésima sexta edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que vem sendo editado com periodicidade mensal. Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico nudecon@defensoria.sp.def.br.

Boa leitura!

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Notícias

1) TV a cabo, telefonia e varejo: as empresas com mais reclamações em 2016

Veículo: *Portal do Consumidor*

Data: 12/01/2017

As empresas que oferecem serviços de TV a cabo, internet e telefonia foram as mais citadas pelos consumidores no site ReclameAqui em 2016. De acordo com o ranking da plataforma atualizado nesta quarta-feira (11), a NET recebeu 98.503 reclamações nos últimos doze meses. Em seguida, está a Vivo, reclamada 84.223 vezes. Das 20 companhias mais citadas, sete prestam serviços de TV, internet e telefone.

As principais reclamações na plataforma estão relacionadas com cobrança indevida, mau atendimento, consumo de créditos do celular e problemas ao cancelar uma conta. Os índices de respostas para os clientes nos últimos 12 meses ficou abaixo de 1% para Oi, Claro (telefonia), Vivo e Tim. Entre as empresas do grupo, a Sky foi a que mais utilizou o site do ReclameAqui, respondendo a 99,5% dos casos.

Para o CEO do Reclame Aqui, Maurício Vargas, as empresas deverão dar mais importância, nos próximos meses, para o relacionamento com os consumidores na internet. "Este ano, como eles estão perdendo clientes, vão começar a investir mais nesses canais. Existe uma tendência de solução maior para este ano", projeta. "Se elas não se mexerem, vão perder mercado para essas novas companhias. Este é o pensamento geral do consumidor. O número de desativação, hoje, é maior que o número de ativação".

Se as operadoras de TV a cabo já tem sofrido com a concorrência de plataformas de streaming, como Netflix, o cenário para serviços de telefonia e internet é um pouco menos preocupante. O alto índice de críticas das prestadoras desse tipo de serviço, segundo Vargas, é amenizado pelo fato de as empresas operarem no modelo de concessão e não terem tantos concorrentes no mercado. "Mas acho que, nos próximos quatro anos, elas desaparecem, se não se reinventarem. Essa é uma tendência mundial. Grandes companhias de telefonia estão perdendo para WhatsApp e Telegram".

Uber

A principal novidade na lista do ReclameAqui é a entrada do Uber. No último ano, o aplicativo de transporte foi citado 30.182 vezes na plataforma e respondeu a 77% dos casos. As críticas estão relacionadas, principalmente, a estorno de valores pagos e dificuldades com cadastros. O que chama a atenção é o aumento recente dos casos de reclamação.

Nos últimos seis meses, o aplicativo foi citado 23.660 vezes. No mesmo período, a nota dos consumidores caiu de 5,29 para 5,04. Na opinião de Vargas, a queda na avaliação não é uma surpresa. "O serviço do Uber

despencou. Tem muito carro ruim, muita gente desqualificada para dirigir. Além disso, existe uma onda de assaltos contra os motoristas. Alguns motoristas reclamam do próprio Uber no ReclameAqui".

Varejo

As empresas de varejo seguem com forte presença no ranking, com sete lojas. Os principais problemas são atraso na entrega, estorno do valor pago e não recebimento de um produto encomendado. O que chama a atenção é o crescimento do número de reclamações em plataformas de marketplace, ou seja, sites que oferecem produtos de diversas empresas no mesmo local.

As Americanas, por exemplo, utilizam o modelo para alguns produtos e registraram 42.917 comentários negativos no último ano. Em 2015, os consumidores haviam feito 6.609 críticas. Para Vargas, o modelo não representa, necessariamente, um problema. "É um grande negócio. É um negócio sem volta. Nos Estados Unidos, começou com a Amazon, que já domina esse mercado", lembra. Segundo ele, o principal erro é a falta de planejamento das empresas que disponibilizam seus produtos em lojas maiores. "O esquema de venda é muito bom, mas o sistema de entrega é péssimo. A empresa pequena não tem estrutura para o volume de vendas".

Para 2017, Vargas acredita que as empresas darão mais atenção para as reclamações dos consumidores pelas redes sociais. "As empresas ainda não entendem que atender bem gera dinheiro. Elas entendem de vender. Agora, de entregar ou dar uma resposta quando tem um problema, elas não conseguem ainda", afirma.

Para ler à matéria, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

2) Idec critica proposta de preço diferenciado no cartão de crédito

Veículo: Portal do Consumidor

Data: 21/12/2016

O presidente Michel Temer anunciou na quinta-feira (15) uma série de propostas com o suposto objetivo de reaquecer a economia, mas que violam frontalmente os direitos do consumidor. Uma delas é permitir a adoção de preços diferenciados de acordo com o meio de pagamento - dinheiro ou cartão.

A ideia foi apresentada como a possibilidade de oferecer “desconto” para pagamento à vista no cartão de crédito. Mas a proposta tem uma série de pontos confusos e contraditórios. Hoje, não é proibido oferecer desconto; o que não pode é cobrar a mais do cliente que opta por pagar com cartão.

A diferenciação de preço para pagamento com cartão de crédito é ilegal, segundo o artigo 39, V do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Cobrar mais caro de quem paga com cartão transfere para o cliente os custos operacionais da transação, que são de responsabilidade do estabelecimento comercial.

“Essas despesas já são consideradas na definição do preço do produto ou serviço pelo lojista. Além disso, para o comerciante, dar a opção de pagamento com o cartão é uma estratégia para atrair mais clientes. Portanto, os custos são inerentes à sua atividade comercial”, ressalta Ione Amorim, economista do Idec.

Outro ponto bastante questionável do discurso de Temer a favor dessa iniciativa é que ela poderia impactar na redução de juros. “Ao alegar que os juros poderão baixar pela adoção do preço diferente, o governo reconhece que o consumidor já os paga sistematicamente nas compras parceladas, mas anunciadas como ‘sem juros’”, critica Amorim.

Segundo anunciado por Temer, essa e outras propostas serão apresentadas por meio de Medida Provisória - um ato legislativo que deveria ser utilizado apenas em casos de emergência, pois as regras começam a valer imediatamente após sua publicação de forma temporária, até serem avaliadas pelo Congresso.

Retrocesso no cadastro positivo

Outra medida anunciada pelo presidente foi a adesão automática ao cadastro positivo pelos consumidores que adquirirem qualquer tipo de crédito.

Aprovado em 2012, o cadastro positivo é um banco de dados com informações financeiras dos consumidores, criado com o suposto objetivo de ser de oferecer taxas de juros mais justas ao “bom pagador” - o que não aconteceu até hoje.

Desde que foi criado, a adesão ao cadastro depende de autorização expressa do consumidor, garantindo seu direito de escolha.

No entanto, a proposta de Temer é acabar com essa regra. Ele propõe que, ao abrir um crédito (fazer um empréstimo ou solicitar um cartão ao banco, por exemplo), o consumidor seja automaticamente incluído no cadastro. Se desejar, o cliente deve pedir para ser excluído.

Para o Idec, a iniciativa representa um forte retrocesso aos direitos garantidos por lei e viola a privacidade dos cidadãos. “Muitos consumidores compulsoriamente incluídos no cadastro teriam seu sigilo bancário exposto sem ter sequer conhecimento do assunto”, prevê.

Outra crítica é que os usuários estariam ainda mais sujeitos à abordagem de publicidade ostensiva e à oferta de crédito sem critério. “Isso já acontece atualmente e se intensificaria com o acesso irrestrito ao histórico financeiro das pessoas”, alerta Amorim.

Para ler à matéria, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

3) Tarifa para quem faz mais de quatro saques mensais em caixa eletrônico não é abusiva

Veículo: Portal do Consumidor

Data: 20/12/2016

A cobrança de tarifa bancária para quem faz mais de quatro saques no mês em terminais de autoatendimento não é abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com interpretação da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o entendimento unânime dos ministros, a cobrança de tarifa a partir do quinto saque mensal segue a Resolução 3.518/07, reproduzida na atual Resolução 3.919/10, ambas do Banco Central do Brasil (Bacen), por deliberação do Conselho Monetário Nacional (CMN), não violando, portanto, as normas do CDC.

A decisão estabeleceu que “não se trata de simplesmente conferir prevalência a uma resolução do Banco Central, em detrimento da lei infraconstitucional (no caso, o Código de Defesa do Consumidor), mas, sim, de bem observar o exato campo de atuação dos atos normativos (em sentido amplo) sob comento, havendo, entre eles, no específico caso dos autos, coexistência harmônica”.

No recurso julgado pelo STJ, proposto contra uma instituição financeira, o Ministério Público do Distrito Federal (MPDF) argumentou que a cobrança viola o contrato de depósito bancário, pois "onera o consumidor com tarifa para reaver o que é seu de direito".

Serviço prestado

A instituição financeira, por sua vez, alegou que a cobrança da tarifa é prevista no contrato assinado entre o correntista e o banco e que “a cobrança da tarifa sobre saques excedentes não está destinada a remunerar o depositário pelo depósito em si, mas sim a retribuir o depositário pela efetiva prestação de um específico serviço bancário não essencial”.

Para o ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do recurso, não há “qualquer incompatibilidade” da tarifa sobre o serviço de saque excedente com os “preceitos consumeristas, tampouco com a natureza do contrato de conta-corrente de depósito à vista”.

O ministro considerou ainda que “a tese de desequilíbrio contratual revela-se de todo insubsistente, seja porque a cobrança da tarifa corresponde à remuneração de um serviço bancário efetivamente prestado pela instituição financeira, seja porque a suposta utilização, pelo banco, dos recursos depositados em conta-corrente, se existente, decorre da própria fungibilidade do objeto do depósito (pecúnia), não havendo prejuízo ao correntista que, a qualquer tempo, pode reaver integralmente a sua quantia depositada”.

“Por todos os ângulos que se analise a questão, tem-se por legítima a cobrança de tarifa pelos saques excedentes, com esteio na Resolução do Banco Central do Brasil, por deliberação do CMN”, concluiu o ministro.

Para ler à matéria, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Jurisprudência

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Superior Tribunal de Justiça

1) Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE.

DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.

1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).
2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos.
3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde.
4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado).
5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção).
6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato.
7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais:
 - a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.

c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.

9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira.

Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora.

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

OBS: importante decisão em sede de recurso especial repetitivo que trata do reajuste de mensalidade dos planos de saúde em virtude de mudança de faixa etária.

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Tribunais Estaduais

1) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cancelamento de anotação restritiva – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Admissibilidade - Falta de notificação prévia – Banco Central - Servindo-se a ré de informações constantes no CCF, tem ela o dever de comunicar o consumidor acerca da inclusão de tais informações em seu banco de dados – Artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor – Sentença reformada – Recurso provido para determinar o cancelamento dos registros oriundos do CCF.

(Relator(a): Helio Faria; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/12/2016; Data de registro: 23/12/2016)

[▲ Voltar ao menu](#)

2) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - ATRASO ENTREGA IMÓVEL - PREVISÃO DE PENALIDADES EM CASO DE INADIMPLÊNCIA APENAS PARA O ADQUIRENTE DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA DE PENALIDADES PARA A CONSTRUTORA - APLICAÇÃO DAS PENALIDADES À CONSTRUTOR - INVERSÃO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS EXISTENTES - LUCROS CESSANTES - POSSIBILIDADE - VALOR DO ALUGUEL.

- "2. Seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença. Assim, prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. Assim, mantém-se a condenação do fornecedor - construtor de imóveis - em restituir integralmente as parcelas pagas pelo consumidor, acrescidas de multa de 2% (art. 52, § 1º, CDC), abatidos os aluguéis devidos, em vista de ter sido aquele, o fornecedor, quem deu causa à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel." (STJ, REsp 955134 / SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 28/12/2012).

- A existência no contrato de promessa de compra e venda de imóvel de penalidade somente para o consumidor, configura abuso que deve ser afastado pelo Poder Judiciário, para que referidas penalidades se apliquem também à construtora, mantendo-se, pois, o equilíbrio contratual.

- "O demasiado atraso na entrega de um imóvel para o comprador, além de causar indiscutíveis prejuízos de ordem financeira, acarreta, de modo evidente, um dano moral, que decorre da grave frustração advinda do

fato de se ter quitado um imóvel, confiando na idoneidade da empresa construtora, e de não se poder para ele se mudar, em razão de injustificado atraso na conclusão da obra." (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.10.279905-3/004, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira).

- "A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes." (STJ, AgRg no REsp 1202506 / RJ, Ministro SIDNEI BENETI, 24/02/2012).

- "Nos termos da jurisprudência consolidada neste Sodalício, a inexecução do contrato de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, acarreta além da indenização correspondente à cláusula penal moratória, o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o tempo da mora da promitente vendedora. Precedentes." (STJ, AgRg no AREsp 525614 / MG, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 25/08/2014).

(Relator (a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Comarca: Votuporanga; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/11/2016; Data de registro: 30/11/2016)

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.049457-6/001, Relator(a): Des.(a) Veiga de Oliveira, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2016, publicação da súmula em 19/12/2016)

[▲ Voltar ao menu](#)

3) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS). NEGATIVA PEREMPTÓRIA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PROVA DIABÓLICA QUE NÃO PODE SER IMPOSTA AO CONSUMIDOR. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DA LEI N. 8.078, DE 11.9.1990. ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 BEM DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA QUE SE MOSTRA POSSÍVEL. ARTIGOS 536 E 537 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VALOR ARBITRADO QUE DEVE SER MANTIDO, MAS ESTABELECIDO UM TETO MÁXIMO PARA O FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4008103-26.2016.8.24.0000, de Laguna, rel. Des. Jânio Machado, j. 15-12-2016).

[▲ Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo **Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa. Para mais informações, contate nudecon@defensoria.sp.gov.br